



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Varzedo

1

Quarta-feira • 22 de Julho de 2020 • Ano • Nº 2100

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Varzedo publica:

- **Aviso de Interposição de Recurso da Tomada de Preços nº 05/2020.** Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de pavimentação de diversas vias urbanas do Município. Recursos MCIDADES, OP: 01065335-44, SICONV: 884496/2019. Conforme especificações técnicas, constantes deste Edital.
- **Decisão - Desclassificação – Tomada de Preço nº 05/2020.** Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de pavimentação de diversas vias urbanas do Município. Recursos MCIDADES, OP: 01065335-44, SICONV: 884496/2019. Conforme especificações técnicas, constantes deste Edital.

## **Imprensa Oficial**

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



## **Licitações**

### AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020

O Município de Varzedo, através de sua Comissão Permanente de Licitação (C.P.L.), torna público para conhecimento dos interessados que, em virtude da interposição de recurso pela empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão da CPL que julgou **CLASSIFICADA** a Proposta de Preços da Empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, nos autos da Tomada de Preços nº 05/2020, oriundo do Processo Administrativo nº35/2020 cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra e serviços de pavimentação de diversas vias urbanas do Município. Recursos MCIDADES, OP: 01065335-44, SICONV: 884496/2019, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões. Por conta do Recurso ficam suspensas as demais etapas do Certame. O procedimento licitatório encontra-se a disposição dos licitantes em <https://www.varzedo.ba.gov.br/site/licitacoes>, ou no Departamento de Licitações do Município sito à Praça 08 de Dezembro, de 8 às 12:00hs. Em 22/07/2020. Gilberto Paixão A. dos Santos – Presidente.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECISÃO - DESCLASSIFICAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020**

**ASSUNTO:** DECISÃO - CLASSIFICAÇÃO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇO nº 05/2020

**PROCESSO ADM. Nº 035/2020**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO. RECURSOS MCIDADES, OP: 01065335-44, SICONV: 884496/2019. CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, CONSTANTES DESTE EDITAL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes: CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA.

**Do Recurso Administrativo:**

A empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, ora Recorrente, no dia 15 de julho do corrente ano, após análise das propostas realizado no dia 09 de julho de 2020, em que a Comissão de Licitação desclassificou 02 (duas) empresas e classificou 04 (quatro) empresas, entre estas a empresa Recorrente, recurso administrativo para desclassificar a empresa DSB CONSTRUÇÕES – EIRELLI.

A Recorrente, como forma de pressão e numa tentativa de intimidar a Comissão de Licitação, informa que o recurso interposto possui: “cópia para: Ministério Público Federal”.

Em sede recursal, como elemento de fundamentação, afirmou que a desclassificação da empresa DSB CONSTRUÇÕES – EIRELLI revela-se indispensável, uma vez que a referida não teria apresentado “proposta de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

preços assinada e carimbada pelo seu representante técnico”, algo que viola o item 20.2 do Edital.

E, sem qualquer relevância recursal, afirma que o Presidente da Comissão teria negado vistas na proposta de Preços da empresa DSB Construções, fato que infringia seu direito de ter acesso a qualquer documento da licitação, ainda que esta não estivesse sido encerrada. *Pasmem!*

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II. ANÁLISE DE MÉRITO RECURSAL**

Antes de analisar o conteúdo recursal e de mérito, imperioso destacar que esta Comissão de Licitação, através de seus membros, não se deixa influenciar com as ameaças de que cópia do recurso está sendo direcionado ao Ministério Público Federal ou qualquer outro Órgão de Fiscalização, pois pauta-se pela correção e legalidade, razões pelas quais repudia expedientes intimidatórios.

Adentrando ao mérito do recurso, insta dizer que a despeito da interposição de recurso e suas razões, a Comissão de Licitação verifica que o item 20.2 do Edital representa excesso de formalismo no procedimento licitatório e contraria a exigida competitividade do certame, além de prejudicar a finalidade precípua da busca da proposta mais vantajosa à administração.

Em vista disso, a Comissão de Licitação abriu-se diligência para a empresa DSB Construções pudesse sanar o pequeno vício, já que a ausência de assinatura no documento apresentado tempestivamente, não lhe retira o



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

direito de ser apreciado e muito menos ferir qualquer direito das demais empresas participantes.

Outrossim, tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a:

“promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”,

Ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.

**As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pela própria comissão, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

No caso concreto, a empresa **DSB CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou Proposta de Preços assinadas e carimbada pelo seu representante legal, logo após a diligência, sanando-se tal omissão sem que fosse prejudicado o caráter competitivo.

Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação de currículo assinado, visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável.

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**

Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Destarte, não acolho a irresignação do Recorrente, conforme razões acima mencionadas.

Por fim, sem que estivesse qualquer pertinência recursal, é preciso dizer que o Presidente da Comissão e/ou qualquer dos seus membros não proíbe vistas a processos licitatórios como tenta fazer crer a Recorrente, todavia, não é possível análise de propostas antes destas terem sido abertas e sem que a licitação estivesse sido concluída, a fim de garantir competitividade entre os participantes.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**5 - DA CONCLUSÃO**

Face o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso pelas razões acima apresentado, diante das fundamentos supra apresentados, precisamente com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, mantendo-se classificada no certame a empresa DSB Construções.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

Varzedo-BA, 21 de julho de 2020.

**GILBERTO PAIXÃO AZEVEDO DOS SANTOS**  
**Presidente da Comissão**

**Josilene Almeida Santos**  
**Membro de Equipe de Apoio**

**Edison Manuel de Jesus**  
**Membro de Equipe de Apoio**

---

Praça 08 de Dezembro, s/nº - Centro - Varzedo (BA) CEP 44.565-000  
CNPJ nº 13.460.266/0001-69 Telefax (075) 3381-1089/3381-1020